



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. C C	PUBLICADO NO D. O. U.
	De 19/03/1999
	<i>soluções</i> Rubrica

Processo : 10980.014839/92-93

Acórdão : 203-03.947

Sessão : 17 de fevereiro de 1998

Recurso : 97.392

Recorrente : OSVALDO RAKSA

Recorrida : DRF em Curitiba - PR

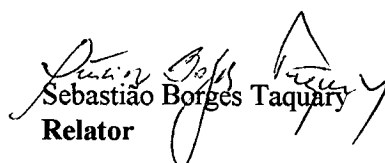
ITR - VTN - BASE DE CÁLCULO. A retificação do VTN só é possível mediante prova cabal da incorreção dele feita em Laudo Técnico de Avaliação (art. 3º da Lei 8.847/94). Inexistindo prova capaz de infirmar o lançamento, não há como prover o pedido de retificá-lo. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: OSVALDO RAKSA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Maurício F. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

sass/FCLB-MAS



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.014839/92-93

Acórdão : 203-03.947

Recurso: 97.392

Recorrente: OSVALDO RAKSA

RELATÓRIO

No dia 15.12.92, a Contribuinte OSVALDO RAKSA apresentou sua impugnação contra a notificação de lançamento do ITR e outros encargos, relativamente, ao seu imóvel rural, denominado de Chácara Pinheirinho, situado no Município de Curitiba-PR, cadastrado no INCRA sob o nº 701 092 026 344 6 com área total de 3,1ha, ao argumento de que houve aumento excessivo do VTN tributado para o exercício de 1992, em decorrência de erro da autuada no preenchimento de sua declaração anual.

A Decisão Singular de fls.10/11 julgou procedente a exigência fiscal, ao fundamento de que não é possível retificar declaração lançada pelo contribuinte sem prova cabal do alegado erro, bem como não é possível reduzir o ITR se há débito do contribuinte por exercício anterior.

Com guarda do prazo legal (fls. 13), veio o Recurso Voluntário de fls. 14, renovando os argumentos da peça impugnatória, concluindo seu apelo, nos seguintes termos: (fls. 14) *verbis*:

“Foi feito uma reclamatória referente ao ano de 1992, devido ao valor do Imposto que achamos acima do justo. Recebemos uma resposta alegando não ter sido deferido por haver débito em 1990. Gostaria de saber qual é o débito de 1990 que não foi informado, e, fazer acerto de valores de maneira justa.

Informamos também que este imóvel já está sendo pago o IPTU há vários anos, inclusive, segue em anexo o IPTU referente ao ano de 1990. O IPTU está em nome de Zinalda Voluz, porque foi adquirida da mesma. Segue uma certidão comprovando a compra.

Dessa maneira achamos injusta a sua colocação e pedimos uma revisão.”

Na Sessão de 05.07.95, desta Terceira Câmara, o julgamento deste feito fiscal foi convertido na Diligência nº 203-00.361, para que o contribuinte, na repartição de origem, apresentasse, querendo, laudo técnico de avaliação, na conformidade das normas pertinentes.

Regularmente intimado, o recorrente apresentou o DARF de fls. 33, referente ao ITR de 1990, recolhido no dia 26.05.94 e, considerando cumprida a diligência, a repartição de origem fez retornar os autos a esta Terceira Câmara.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não se manifestou

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10980.014839/92-93
Acórdão : 203-03.947

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O recorrente não conseguiu desincumbir-se da prova, quanto ao alegado no recurso em repetição da defesa.

A prova trazida aos autos, pelo recorrente, não o socorre, posto que não atende o comando do item 12.6 da IN nº 01/95, a par de versar sobre dados irrelevantes para esclarecer o real valor da terra nua do seu imóvel.

Por outro lado, verifico, dos autos, que o recorrente, na verdade, encontrava-se em débito para com a Fazenda Nacional, quando do lançamento e intimação do ITR de 1990, porque esse tributo só foi recolhido em 26 de maio de 1994 (fls. 33).

Não há, pois, provas capazes de infirmarem a exigência, nos presentes autos.

Por todo o exposto e por todo o mais que dos autos consta, voto no sentido de ser confirmada a decisão singular, por seus judiciosos fundamentos, negando provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1998


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY